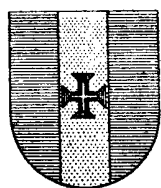


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 9

Segunda-feira, 16 Maio 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre várias Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais de Transportes Marítimos e Análogos do Distrito do Funchal — Revisão da Tabela Salarial.
- Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas — para os sectores de Tintas, Colas, Detergentes, Indústrias de Plásticos e Destilação do Alcool — Integração das Profissões em níveis de qualificação.

Portarias de Extensão:

- Aviso para Portaria de Extensão do ACT celebrado entre as Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais de Transportes Marítimos e Análogos do Distrito do Funchal — Revisão da Tabela Salarial.
- Portaria de Extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal, para o sector de Armazéns.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira, da Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Sindicatos; Estatutos; Alterações:

- Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores de Terra dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANALOGOS DO DISTRITO DO FUNCHAL — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

1 — Aos sete dias do mês de Novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nesta cidade do Funchal, e na sede do Sindicato dos Profissionais de Transportes Marítimos e Análogos do Distrito do Funchal, à Rua dos Tanoeiros, número dezas-seis, foi, entre várias empresas de transportes marítimos de tráfego local e de extracção de areia do fundo do mar e o referido Sindicato, acordada a seguinte alteração ao ACT vigente, a qual incide exclusivamente sobre as cláusulas de natureza pecuniária.

2 — A nova tabela de remunerações produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de mil novecentos e oitenta e dois.

CAPÍTULO V

Remuneração do Trabalho

CLÁUSULA 35.ª

A remuneração mínima mensal é a que consta das tabelas seguintes:

Embarcações que executam serviço de transportes de passageiros de cais a cais e de ou para navios surtos na baía do Funchal e fragatas, e ainda embarcações para transportes de turistas entre o Porto do Funchal e de todas as localidades da Ilha da Madeira.

Arrais	...	...	...	...	...	17 187\$00
Maquinista	...	...	...	...	...	16 406\$00
Marinheiro de 1.ª	...	...	...	...	...	14 844\$00
Marinheiro de 2.ª	...	...	...	...	...	14 063\$00

Rebocadores, batelões, embarcações de transportes colectivos de passageiros e de carga entre os Portos da Ilha da Madeira e entre as Ilhas do Arquipélago, e embarcações para a extracção de areia do fundo do mar.

Arrais	...	...	...	...	...	23 438\$00
Maquinista	...	...	...	...	...	19 532\$00
Marinheiro de 1.ª	...	...	...	...	...	17 188\$00
Marinheiro de 2.ª	...	...	...	...	...	14 688\$00
Operador de Gruas ou Guindastes						
Flutuantes	...	...	...	...	...	23 438\$00
Praticante de Operador de Gruas ou						
Guindastes Flutuantes	...	...	...	...	...	18 750\$00

Funchal, 23 de Novembro de 1982

Pel'As Empresas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 27 de Abril de 1983, a fl.ª 19, do livro n.º 1, com o n.º 10, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO CENTRO E ILHAS — PARA OS SECTORES DE TINTAS, COLAS, DETERGENTES, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL

Do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título, publicado no JORAM, III Série, n.º 1, de 17/1/83, não consta a respectiva classificação e integração em níveis de qualificação o que implica a elaboração das mesmas pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, com base no n.º 4 do art.º 11.º do DL n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do DL n.º 490/79, de 19 de Dezembro.

Essa classificação e integração das profissões em níveis de qualificação a ser elaborado pelos serviços competentes, terá de ser feita em harmonia com o quadro anexo ao diploma referido, sendo ainda indispensável que resulte da definição de funções os elementos necessários para que tal seja concretizável.

Dado que os outorgantes deste CCT optaram pela não designação e definição das profissões apontando tão-somente para uma gralha de níveis ocupacionais, não é possível efectuar qualquer tipo de equivalência nos termos previstos na respectiva legislação.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 22 de Abril de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO ACT CELEBRADO ENTRE EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DO DISTRITO DO FUNCHAL — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas:

a) Entidades patronais não outorgantes que exerçam na Região Autónoma da Madeira, a acti-

vidade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais signatárias.

Secretaria Regional do Trabalho, no Funchal, aos 27 de Abril de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DO DISTRITO DO FUNCHAL, PARA O SECTOR DE ARMAZÉNS

No JORAM, III Série, n.º 4, de 1/3/83, foi publicado o Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do DL n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 4, de 1/3/83, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do DL 294/78, de 22 de Setembro e n.º 1 do art.º 29.º do DL 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal, para o sector de armazéns, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, independentemente da sua filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato signatário, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão

as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 20 de Abril de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHOS

No BTE, I Série, n.º 12, de 29/3/83, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, conforme prevê o n.º 2 do seu art.º 2.º, e de harmonia com o n.º 12, do Protocolo sobre a aplicação do DL n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no D.R., II Série, de 22/3/82, fica dependente de despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que existem firmas e trabalhadores não filiados nas correspondentes associações de classe e consequentemente não abrangidos pela competente regulamentação de trabalho;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector de actividade abrangido;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do DL n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicada no BTE, I Série, n.º 12, de 29/3/83, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo 1.º da referida portaria;

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida Portaria, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 29 de Abril de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SIND. DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre

a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidos

pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Tendo sido consultados nos termos constitucionais os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, à qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais

previstas, não filiados na associação sindical outorgante ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1983.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos Governos Regionais a publicar no respectivo Jornal Oficial da Região.

3 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 14 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Fernandes Marques**. — O Secretário de Estado da Indústria, **Alberto António Justiniano**.

Publicada no BTE n.º 12, I Série, de 29/3/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SIND. DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRA

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1979, 44, de 29 de Novembro de 1980, e 3, de 22 de Janeiro de 1982.

2 — Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

3 — A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexos seguintes da presente convenção.

CLÁUSULA 2.ª
(Vigência)

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas e a cláusula relativa ao subsídio de alimentação efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

CLÁUSULA 3.ª

(Subsídio de alimentação)

É fixado em 130\$ diários o quantitativo do subsídio de alimentação.

ANEXO I

Retribuições certas mínimas

Técnico coordenador	33 500\$00
Técnico de prótese dentária	31 000\$00
Técnico na especialidade acrílico	26 750\$00
Técnico na especialidade cromo-	
-cobalto	26 750\$00
Técnico na especialidade ouro ...	26 750\$00

Ajudante de prótese dentária:

Mais de 4 anos	21 900\$00
De 2 a 4 anos	18 100\$00
Até 2 anos	15 600\$00
Estagiário	12 500\$00

Aprendiz de prótese dentária:

4.º ano	11 200\$00
3.º ano	9 400\$00
2.º ano	8 100\$00
1.º ano	7 500\$00

Lisboa, 7 de Dezembro de 1982.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:
(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:
(Assinaturas ilegíveis)

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl. 50 do livro n.º 3, com o n.º 10/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Organizações do Trabalho

SINDICATO LIVRE DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE TERRA DO PORTO E DISTRITO DO FUNCHAL, QUE PASSA A DENOMINAR-SE SINDICATO LIVRE DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

(Alteração aos artigos 1.º, 3.º, 6.º, 22.º, 27.º, 29.º, 43.º, 45.º, 47.º, e 48.º, aprovada em Assembleia Geral do dia 21 de Março de 1983)

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e fins

ARTIGO 1.º

1 — O Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da Região Autónoma da Madeira, derivado do Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores de Terra do Porto e Distrito do Funchal, é a Associação de todos os trabalhadores que dentro dos limites de qualquer zona portuária, exerçam as seguintes actividades:

- a) Carregador e Descarregador;
- b) Conferente de cargas.

ARTIGO 3.º

O Sindicato exerce a sua actividade no Porto do Funchal, estendendo portanto, a sua zona de acção a toda a Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO II

ARTIGO 6.º

1 — São sócios do Sindicato todos os profissionais actualmente representados pelo Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores de Terra do Porto e Distrito do Funchal.

3 — Farão parte das escalas de trabalho do Sindicato, todos os sócios referidos no n.º 1 deste artigo e aqueles que vierem a ser admitidos de acordo com o regulamento de admissão à escala de trabalho a aprovar por Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

CAPITULO III

ARTIGO 22.

1 — Deliberar sobre o regulamento de admissão à escala de trabalho.

ARTIGO 27.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes, o número mínimo legal dos sócios requerentes, os sócios que faltarem e apenas estes perdem o direito de convocar nova reunião de Assembleia Geral antes de decorridos (12) doze meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 29.

1 — As deliberações relativas a alteração dos Estatutos, fusão, integração ou dissolução do Sindicato serão tomadas por, pelo menos três quartos do número total de sócios presentes na reunião da Assembleia Geral.

2 — As deliberações relativas à destituição de todos ou alguns dos corpos gerentes do Sindicato serão aprovados, pela maioria simples dos membros presentes à Assembleia Geral.

CAPITULO IV

Regulamento eleitoral

ARTIGO 43.

5 — Cada sócio só poderá figurar como candidato em uma única lista.

ARTIGO 45.

1 — Os boletins de voto, editados pela Direcção, sob o controlo da mesa da Assembleia Geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 18×12 cm, em papel branco, liso, sem marcas ou sinal exterior, e conterão impressas ou dactilografadas as letras correspondentes à designação de cada uma das listas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras figurará um quadrado onde o eleitor assinalará o seu voto.

2 — Os referidos boletins de voto serão entregues aos sócios no acto eleitoral pelo Presi-

dente da mesa, no preciso momento em que cada um pretender exercer o direito de voto, devendo os sócios eleitores, em local próprio da Assembleia de voto e cada um por sua vez, assinalar com um cruz o quadrado correspondente à lista em que votam, dobrar o boletim de voto em quatro partes e entregá-lo ao Presidente da mesa, que o introduzirá na urna.

ARTIGO 47.

1 — O voto é directo e secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

O ponto 3 e suas alíneas a) e b) são eliminados.

ARTIGO 48.

1 — Considera-se o voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, sinal ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera nulo o do boletim de voto no qual a cruz embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral:
(Assinatura ilegível)

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril».

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1	650\$00	Semestre 900\$00
A 1.ª série	...	650\$00	» 350\$00
A 2.ª »	...	650\$00	» 350\$00
A 3.ª »	...	650\$00	» 350\$00

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».